



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

CIRCULAR INFORMATIVA N.º 2018/03

Carga Horária do CLE

Nos últimos dias têm chegado algumas manifestações de descontentamento por parte de estudantes da ESEP, e das suas estruturas representativas, relativamente à atual carga horária das unidades curriculares de ensino clínico / estágio do CLE.

Antes de mais, compete-me afirmar que todos os órgãos de gestão da ESEP manifestam a total compreensão e partilham das mesmas preocupações e argumentos avocados pelos estudantes.

Contudo, importa esclarecer que a atual carga horária do CLE, resultante da última alteração ao respetivo plano de estudos, foi imposta por decisão da A3ES, resultado do processo de avaliação e acreditação do CLE, de julho último, como condição para a sua acreditação, pelo que, apesar de, frontalmente, se discordar da conclusão a que a A3ES chegou, a ESEP não podia deixar de tomar as medidas que melhor salvaguardassem o interesse e legítimas expectativas dos seus estudantes relativamente à confiança num plano de estudos viável e regular, pelo que decidi integrar no plano de estudos do CLE as recomendações emitidas pela A3ES para a acreditação incondicionada do curso, a saber, o aumento do respetivo número de horas de contacto e do número de “horas efetivas de Estágio”.

Não obstante, não se conformando com tal imposição, a ESEP não prescindiu de, em sede própria, impugnar administrativa e judicialmente tal decisão e entendimento, encontrando-se a decorrer uma ação judicial que pede a anulação da decisão da A3ES e que, entre outras questões, nomeadamente formais, expõe o entendimento da ESEP relativamente à carga horária do curso.

Pela relevância deste assunto, entendo adequado e necessário partilhar, de forma sucinta, as alegações da ESEP nos seguintes termos:

- A decisão da A3ES fundamenta que a estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos “não são adequadas ou não cumprem os requisitos legais” designadamente por não estarem “conforme requisitos legais da lei 9/2009, de 4 de Março”;

- Ora, desde logo, o regime legal constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, tem como *ratio* o reconhecimento de qualificações entre Estados-membros, e não o de regular as condições de funcionamento e acreditação de determinados ciclos de estudos, *in casu*, o ensino de enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico;

- É o Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro, que fixa as regras gerais a que se encontra subordinado o ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico e a Portaria n.º 799-D/99, de 18 de setembro, que o regulamenta, que se mantêm em vigor, contrariamente ao afirmado pela A3ES;

- O que é, aliás, confirmado pela página eletrónica da própria *Direção Geral do Ensino Superior*, ao considerar aplicável ao ensino de enfermagem no ensino superior politécnico o Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro, que esta entidade considera “publicamente” como diploma vigente;

- De acordo com o disposto no artigo 6.º do referido diploma legal, no que respeita à duração do curso de enfermagem, “O curso de licenciatura em enfermagem tem a duração de quatro anos curriculares”;

- Em sequência cronológica, a Portaria n.º 799-D/99, de 18 de setembro, vem dispor no artigo 2.º, n.º 2, sob a epígrafe “Duração e carga horária” que “(...) 2 –A **carga horária total do curso de licenciatura em Enfermagem deve situar-se entre as quatro mil e seiscentas e quatro mil e oitocentas horas.**”;

- Ora, tendo o CLE da ESEP 6015 horas totais, em quatro anos (impostos pelo legislador nacional), não há, por isso, a mais remota possibilidade de se considerar existir qualquer incumprimento, e assim, necessidade de alteração;

-Ainda assim, a A3ES entende que a carga horária a que se refere a Lei diz respeito a horas de contacto (aulas ou outras atividades letivas).

Então vejamos:

- Dos preceitos em análise, retira-se que, quando se trata de “horas”, no que respeita ao curso de licenciatura em enfermagem em Portugal, com a duração de quatro anos, fala-se na totalidade das horas, sem distinguir o tipo ou a modalidade;

- Este entendimento encontra-se, ainda, atualmente firmado pela legislação e pelos princípios que enformam o Processo de Bolonha, quando estabelece, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, os seguintes conceitos:

d) «Duração normal de um curso» o número de anos, semestres ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;

f) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação; (...)"

- Sendo que o artigo 4.º do mencionado diploma legal dispõe (sob a epígrafe "Expressão em créditos"):

"1-As estruturas curriculares dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 –Os planos de estudos dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

- Importa ainda atender ao artigo 5.º do mencionado diploma legal (Número de créditos):

"O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios: a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante; b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;"
(sublinhados e negritos nossos)

- Do exposto decorre que as 4600 horas a que a A3ES se refere como "legalmente exigidas" são a totalidade da carga horária de todos os tipos de horas, **horas de trabalho de estudante** (o que inclui todas as formas de trabalho previstas), não sendo respeitantes a um tipo específico, como sejam apenas as horas de contacto (tal como a mesma, equivocadamente, no nosso entendimento, defende).

Motivos estes pelos quais a ESEP não se conforma com a decisão da A3ES e persegue a validação judicial deste entendimento, bem como, conseqüentemente, o reconhecimento da regularidade do plano de estudos até então vigente e a anulação, parcial, da decisão da A3ES.

Neste sentido, e sob o compromisso de que, com a procedência da ação, o plano de estudos do CLE retome a carga horária letiva vigente até à última alteração, o respeito da ESEP pelo princípio da

separação de poderes e competências e o respeito pelo regular funcionamento das instituições impõem-nos que aguardemos com a devida serenidade o desfecho da ação judicial interposta, que entrou já na sua fase final de resolução.

Apesar de todos os constrangimentos inerentes à atual carga horária de estágio que se reconhece ser excessiva para os estudantes, apelo à comunidade académica para a manutenção da serenidade enquanto se aguarda pela resolução do litígio.

Porto e ESEP, 08 de outubro de 2018

O Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luís', is centered on the page.

(António Luís Rodrigues Faria de Carvalho)